

Inelegibilidades

Renata Oliveira Soares¹

CONCEITO

É o impedimento ao exercício da cidadania passiva, ficando o cidadão impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo.

Suas hipóteses visam a impedir o abuso no exercício de cargos, empregos ou funções públicas (art. 14, § 9º) e salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições contra influências do poder econômico e político.

Não se confunde com os conceitos de inalistabilidade e com as condições de elegibilidade. A primeira se refere aos impedimentos relativos ao alistamento eleitoral, ou seja, a pessoa não pode ser eleitora. A segunda refere-se aos requisitos positivos que o cidadão deve preencher para ser candidato ao cargo eletivo. *Lato sensu*, o termo possui a noção de condição de elegibilidade, tal como ocorre no art. 2º da LC 64/90.

NATUREZA JURÍDICA

Está incluída no conceito de estado (status) eleitoral, podendo o cidadão possuir o *status* de elegível ou inelegível, candidato ou diplomado, cada qual com suas consequências. O inelegível não pode ser eleito; o elegível possui o direito subjetivo público de participar do certame e do governo; o candidato é aquele que possui diversos direitos e deveres como realizar propaganda eleitoral, arrecadar recursos etc.

¹ Juíza Titular da 116ª Zona Eleitoral.

CAUSAS

Toda inelegibilidade apresenta uma causa específica. Algumas decorrem de sanções e outras da situação jurídica do cidadão em razão de seu status profissional ou familiar. Exemplos:

- Sanções: consequência da prática de abuso de poder – art. 22, XIV LC 64/90;

- *Status* profissional: os membros da Magistratura e do Ministério Público não podem se dedicar a atividades político-partidárias – art. 95, parágrafo único, III e art. 128, § 5º, II, e da CRFB;

- *Status* familiar: os cônjuges, parentes até 2º grau de titulares do Poder Executivo.

Incompatibilidade: Trata-se de causa de inelegibilidade que se caracteriza como impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos. A única forma de se superar este obstáculo é através da desincompatibilização, que consiste na desvinculação ou afastamento do cargo, emprego ou função públicos. Em outras palavras, “é a faculdade dada ao cidadão para que se desvincule do cargo de que é titular, no prazo previsto em lei, tornando assim possível a sua candidatura”.

Visa-se, com a desincompatibilização, evitar que os candidatos ocupantes de cargos públicos os utilizem a serviço de suas candidaturas, comprometendo, em última análise, o equilíbrio e a legitimidade das eleições e desvio dos serviços e dinheiro públicos, utilizando-se da máquina estatal a seu favor.

Os chefes do Poder Executivo podem concorrer à reeleição para um único período subsequente, sem a necessidade de se desincompatibilizar – art. 14, § 5º da CRFB.

No entanto, se os chefes do Poder Executivo pretenderem se candidatar a outros cargos, deverão se desincompatibilizar renunciando ao mandato seis meses antes do pleito – art. 14, § 6º da CRFB.

CLASSIFICAÇÕES

Quanto à abrangência: - Absoluta: impedimento para o exercício de qualquer cargo político-eletivo; - Relativa: impedimento para apenas alguns cargos ou ante a presença de determinadas circunstâncias.

Quanto à extensão: - Em sentido amplo: compreende as condições de elegibilidade previstas no art. 2º da LC 64/90; - Em sentido restrito: compreende apenas as situações que lhes são próprias.

Critério espacial ou territorial – refere-se à circunscrição eleitoral de abrangência: - nacional; - estadual; - municipal.

Critério temporal: - Superveniente: é aquela surgida no período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito. Em tais casos, o pedido de registro pode/deve ser deferido, mas, caso eleito, poderá ter a diplomação questionada via RCED (Recurso Contra Expedição de Diploma). Caso a inelegibilidade seja constituída após as eleições, ela somente irá gerar efeitos para as eleições futuras, já que, no dia das eleições, o candidato era elegível.

Quanto à natureza: - Constitucionais; - Infraconstitucionais, somente através de Lei Complementar, atualmente a LC 64/90.

Quanto à duração: - Temporárias: baseada em circunstâncias transitórias ou provisórias, por exemplo, a condição de proscrito, a condenação penal ou a não filiação a partido no prazo legal; - Permanentes: baseada em situação de fato ou estado permanente ou duradouro, por exemplo, a perda de direitos políticos.

Quanto ao modo de incidir: - Direta: causa o impedimento do próprio envolvido no fato que a desencadeou; - Reflexa ou indireta: provoca o impedimento de terceiros como conjuges e parentes.

Quanto à origem: - Originária ou inata: ocorre independentemente da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício. Decorre do status da pessoa ou situação jurídica e não possui caráter punitivo ou sancionatório. Ex.: analfabeto; aquela que atinge o cônjuge e parentes até o 2ª grau do titular do mandato executivo; aquele que não se desincompatibiliza. Ressalta-se que a norma legal que a instituir terá eficácia plena e imediata sobre as situações que se encontrarem sob seu

império; - Sanção ou cominada: decorre da prática de certas ações vedadas pelo ordenamento jurídico em razão de conduta ilícita. Ex.: condenação criminal ou por improbidade administrativa, abuso de poder econômico ou político – LC 64/90, art. 1º, e e l e inciso I, d c/c art. 19 e 22, XIV, respectivamente. A sanção de inelegibilidade é de oito anos. Entre os instrumentos à constituição de inelegibilidade-sanção existem os seguintes: embora a norma tenha eficácia imediata, não alcança fatos passados e já julgados como forma de agravamento.

- AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – LC 64/90 arts. 19 a 22;

- Ação Eleitoral (art. 1º, I, j da LC 64/90) por captação ilícita de sufrágio LE art. 41- A;

- Ação Eleitoral (art. 1º, I, j da LC 64/90) de doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha – LE art. 30ª;

- Ação Eleitoral (art. 1º, I, j da LC 64/90) por conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais LE art. 73ss.

Em razão do estreito canal de análise deste trabalho, passo apenas à análise das inelegibilidades constitucionais, deixando de me pronunciar sobre as inelegibilidade infraconstitucionais.

INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS PREVISTAS

NO ART. 14, §§ 4º, 6º E 7º

Estas inelegibilidades não precluem, ou seja, podem ser arguidas na fase de registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições. Se posterior às eleições poderá ser feita através do RCED (Recurso Contra Expedição de Diploma) CE art. 262, I.

As legais, por seu turno, somente podem ser arguidas na fase de registro de candidatura, salvo se supervenientes.

Art. 14, § 4º - Inalistáveis

São os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos (art. 14, § 2º da CRFB). Ressalta-se que o inalistável não apresenta capacidade eleitoral nem ativa nem passiva, enquanto o inelegível fica privado apenas da capacidade passiva.

Analfabetos

É considerado analfabeto aquele que não domina um sistema escrito de linguagem, carecendo de conhecimentos necessários para ler e escrever. Para a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura –, a alfabetização só se consolida de fato quando se completa o 5º ano. O que possui menos de quatro anos de estudos é considerado analfabeto funcional, incluindo-se aqueles que, pelo desuso, tornou-se incapaz de produzir ou compreender adequadamente textos simples.

A regra constitucional, como restritiva de direitos políticos, abrange apenas as pessoas que efetivamente não saibam ler nem escrever. Costuma-se exigir que o pedido de registro de candidatura seja acompanhado de comprovante de escolaridade, cuja ausência pode ser suprida por declaração de próprio punho. A exigência pode ser aferida por outros meios, desde que avaliada individualmente pelo Juiz responsável pelo registro.

INELEGIBILIDADES POR MOTIVOS FUNCIONAIS – ART. 14, § 5º CRFB

A CRFB prevê a possibilidade de reeleição dos chefes do Poder Executivo e seus sucessores (investidura no cargo do titular de forma permanente) e substitutos (investidura no cargo do titular de forma temporária), para um único mandato subsequente. Situações:

1 – Vice-prefeito que substitui o titular seis meses antes do pleito: vindo a ser eleito como Prefeito, não poderá se candidatar à reeleição.;

2 – Vice-prefeito que sucedeu o chefe do Executivo no primeiro e no segundo mandatos não pode candidatar-se para novo mandato, sob pena de exercício do terceiro mandato;

3 – Prefeito que em mandato anterior era Vice-Prefeito, pode se candidatar à reeleição como Prefeito, desde que no mandato anterior como vice-prefeito não tenha substituído o titular nos seis meses antes das eleições em que concorreu como prefeito.

4 - A chapa vitoriosa é sempre formada por um titular e um vice. Assim, a eleição e a reeleição de uma chapa tornam seus integrantes inelegíveis para um terceiro mandato para os mesmos cargos. Quem ocupar

o cargo de titular fica impedido a candidatar-se como vice, já que poderia tornar-se titular pela terceira vez em caso de substituição ou sucessão. O contrário é possível, ou seja, o vice de uma chapa vitoriosa por duas vezes pode disputar uma terceira eleição como titular, desde que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores às eleições. De qualquer forma, nesse caso, se o vice pretende se candidatar a titular terá que se desincompatibilizar, já que estará concorrendo a cargo diverso (os chefes do executivo que queiram se candidatar a outros cargos deverão renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito).

5 – O vice que tiver sucedido ao chefe do executivo e queira se candidatar novamente a vice (e não como titular, caso em que haveria reeleição) terá que se desincompatibilizar;

6 – O vice que não tiver substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá cumprir dois mandatos como vice e outros dois como titular.

INELEGIBILIDADE REFLEXA: CÔNJUGE, COMPANHEIRO E PARENTES – ART. 14, § 7º DA CRFB

Inicialmente, é válido ressaltar que, apesar de o dispositivo mencionar apenas cônjuge, evidentemente se aplica também aos companheiros. Aplica-se aos cônjuge/companheiro e parentes dos chefes do Poder Executivo, não abrangendo os do vice, salvo na hipótese de sucessão ou em caso de substituição nos últimos seis meses antes do pleito. Portanto, não há impedimento que parentes integrem a mesma chapa, ou mesmo cônjuges/companheiros.

Essa inelegibilidade ocorre apenas no território de jurisdição do titular. Assim, cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo município, podendo disputar cargos em outros municípios ou cargos estaduais e federais. Já o cônjuge e parentes do Governador não podem disputar nenhum cargo com base no mesmo Estado, sejam federais (Deputado Federal e Senador) ou estaduais (Deputado Estadual, Governador, Vice) e municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador). Por fim, cônjuge e parentes

do Presidente da República não podem candidatar-se a qualquer cargo eletivo do país.

Exceção a essa inelegibilidade ocorre quando o cônjuge ou parente já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Compatibilizando-se a regra do § 7º com a reeleição, temos que cônjuge e parentes podem candidatar-se a outros cargos na hipótese de desincompatibilização do titular, ou seja, a desincompatibilização do titular do chefe do poder executivo restitui a elegibilidade ao cônjuge e parentes no mesmo território de jurisdição do titular. Nesse contexto, temos que, se o Chefe do Executivo cumprir o primeiro mandato e se desincompatibilizar seis meses antes do pleito, poderá ser sucedido no pleito seguinte por seu cônjuge ou parente, caso em que, uma vez eleito, esse cônjuge ou parente ficará inelegível a uma eventual reeleição (art. 14, § 2º da Res. TSE 22.156/06 e art. 15, § 2º da Res. TSE 22717/08). O mesmo acontece se o titular do mandato vier a falecer no primeiro período e for sucedido em pleito seguinte por cônjuge ou parentes, os quais não poderão se reeleger. Vale ressaltar que, se tais situações ocorrerem no segundo mandato do titular, o cônjuge e parentes não poderão sucedê-lo nas eleições seguintes; porém, poderão se candidatar a outros cargos desde que a cassação ou morte tenha ocorrido seis meses antes do pleito.

INELEGIBILIDADE REFLEXA OU DERIVADA DE MATRIMÔNIO OU UNIÃO ESTÁVEL

Em caso de separação, divórcio ou morte do chefe do Executivo durante o exercício do mandato, permanecerá o impedimento do cônjuge separado, divorciado ou viúvo, inclusive dos parentes por afinidade, conforme verbete 36 da Súmula Vinculante do STF. Todas as vedações existentes no casamento aplicam-se às uniões estáveis. Embora o concubinato não seja aceito juridicamente como entidade familiar, a inelegibilidade reflexa também abrange os concubinos, já que visa a permanência de um mesmo grupo familiar no poder.

Havendo separação fática consolidada, não mais subsiste a inelegibilidade, mormente se os ex-cônjuges passam a conviver publicamente com outras pessoas. Caso contrário, havendo dúvidas, mesmo que a separação seja anterior ao primeiro mandato, a inelegibilidade subsiste.

Quanto ao cônjuge divorciado, a inelegibilidade subsiste apenas no curso do mandato em que o vínculo se dissolveu.

A viuvez torna insubsistente a inelegibilidade reflexa. No entanto, se o falecimento do titular ocorrer nos seis primeiros meses do primeiro mandato, vindo o cônjuge supérstite eleito para o mesmo cargo no pleito seguinte, este não poderá se candidatar a reeleição.

Em caso de casamento inválido, temos que, se a situação se consolidar, ainda que posteriormente venha a ser declarada sua nulidade com efeitos *ex tunc*, para fins eleitorais, tal situação se assemelha à união estável e ao concubinato, motivo pelo qual aplicam-se as inelegibilidades. Portanto, para não produzir efeitos na questão eleitoral, a anulação deve ocorrer pouco tempo após a realização do casamento, de modo que este não se consolide.

O TSE também proclamou a inelegibilidade reflexa de pessoas que mantêm relação estável homoafetiva.

INELEGIBILIDADE REFLEXA DERIVADA DE PARENTESCO POR CONSAGUINIDADE OU ADOÇÃO ATÉ O 2º GRAU

Afeta os parentescos em linha reta ou colateral até o 2º grau, ou seja, pais, avós, filhos, netos e irmãos – adotivos ou não.

INELEGIBILIDADE REFLEXA DERIVADA DE PARENTESCO POR AFINIDADE ATÉ O 2º GRAU

Também são incluídos na vedação e abrange sogros, sogros-avôs, genro, nora, genro-neto, nora-neta, cunhados. Ressalta-se que a vedação não alcança afins do cônjuge, já que não são afins entre si, por exemplo, esposa/companheira do cunhado (concunhado). ♦